



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO 34/2021

**Processo Licitatório 11/2021
Pregão Presencial 06/2021**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, recuso administrativo apresentado pela empresa MGS COMERCIO DE PEÇAS LTDA contra decisão que julgou habilitada a empresa MECANICA BISON ao argumento de que esta teria apresentado alvará vencido e por não estar devidamente registrada no ramo pertinente ao objeto do certame.

RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, arguiu a empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli que sua inabilitação no processo licitatório pela não apresentação da Certidão Negativa Municipal de São Cristóvão do Sul é ilegal e arbitrária, pois contraria os ditames da lei 8.666/93, requerendo, ao final, que seja habilitada ao certame.

É o breve relato da impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa requerente, como já dito, alega que a empresa recorrida não possui ramo de atividade compatível com o objeto do certame e, que apresentou alvará de funcionamento vencido em desatendimento ao item 7.2 do ato convocatório. Por fim, insurge-se contra o atestado de capacidade técnico apresentado pela recorrida eis que não identifica a empresa que contratou a recorrida para a execução dos serviços.

Devidamente intimada, a licitante recorrida Mecânica Bison, justifica em suas razões: a) que as atividades da empresa descritas no contrato social são perfeitamente compatíveis com o objeto do edital conforme classificação CONCLA IBGE; b) que o prazo de vigência do alvará de funcionamento foi prorrogado até 31 de março de 2021 pelo próprio Município de São Cristóvão do Sul por meio do Decreto n. 1870/2021 e, c) em relação ao atestado técnico, esclarece que o edital não menciona necessidade de registro do atestado nos órgãos competentes. .

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

São três os tópicos levantados pela recorrente e do qual nos manifestamos

- 1) Atividade não compatível com o objeto do certame



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Alega a recorrente que a empresa recorrida Mecânica Bison Ltda não possui ramo de atividade compatível com o objeto do certame, eis que ausentes o ramo de atividade com o respectivo código.

O Município de São Cristóvão do Sul lançou o Edital de Pregão Presencial n. 06/2021 com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS MECÂNICOS EM GERAL, SOLDA SERVIÇOS DE TORNO E SERVIÇOS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM A APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS MULTIMARCAS QUE INTEGRAM A FROTA MUNICIPAL (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL). CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I.

O Contrato social apresentado pelo recorrido contem a seguinte descrição. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES E DE TRATORES E COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E TRATORES.

Nesse caso há que se estabelecer o que é um contrato em vigor, para elucidarmos essa questão. O entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte:

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na Junta comercial.

Na visualização do contrato social verifico que não há divergência entre o objeto do contrato social e o objeto requerido no processo licitatório eis que ambas as atividades se equivalem e atendem as exigências do edital.

Por tal razão afasto a insurgência em relação a este tópico.

2) ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.

A empresa recorrida Mecanica Bison apresentou, por ocasião da apresentação dos documentos, alvará válido até 01/03/2021

Em suas razões de defesa afirma que o Município de São Cristóvão do Sul editou o Decreto n. 1870/2021 que prorrogou o prazo para recolhimento das taxas de alvará



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

em razão da necessidade de conclusão do prazo para implantação do novo sistema BETHA.

Verifica-se, portanto, que o Município efetivamente suspendeu a expedição de alvará de funcionamento no mês de março de 2021, prorrogando os prazos para recolhimento das taxas.

Vê-se que a implantação do novo sistema BETHA do Município acabou por impedir a emissão dos novos alvarás de funcionamento, de modo que o prazo do alvará das empresas deve ser considerado como válido eis que excepcionalmente prorrogado.

O item 7.2 assim determina: Para a habilitação no presente processo os interessados deverão apresentar no Envelope 02: “m) Alvará de localização e funcionamento vigente ou comprovante de pagamento do ano atual. “

Ora, considerando que o pagamento do alvará foi prorrogado em razão do disposto no Decreto n. 1870/2021, e que sequer o comprovante de pagamento do ano poderia ser anexado, considerando a prorrogação do prazo de pagamento, entendo sanada a irregularidade.

Verifica-se, entretanto, que a empresa apresentou certidão negativa de débitos, atestando sua regularidade tributária junto ao Município. Esse é o objetivo, ou seja, a regularidade fiscal e tributária da empresa. A apresentação do alvará de funcionamento se refere ao Poder de polícia do Município, o que foi devidamente justificado em razão da prorrogação dos prazos na forma do Decreto n. 1870/2021. O fato é que o departamento de tributos do Município estava impedido de emitir novo alvará e de promover a cobrança das taxas em razão da mudança do sistema, de modo que, permanece válido o alvará de funcionamento anterior até 31/03/2021.
RECURSO ESPECIAL : REsp 1918778 TO 2021/0026864-6

3) Do atestado técnico.

Alega a recorrente que o atestado técnico não atende aos requisitos do edital, eis que foi apresentado de forma genérica com uma descrição de serviços “que batem em termos descritivos com o referido edital. “

Diz a alínea “o” do item 7.2 da Habilitação do Edital de Pregão 06/2021:

“Comprovação de aptidão e domínio que demonstre a capacitação técnica da licitante para prestar tais serviços, compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo um atestado fornecido por outra pessoa jurídica de direito público ou privado. “

O atestado apresentado pela empresa recorrida nos parece suficiente e atende aos requisitos do edital que, não exige maiores requisitos ao atendimento do item.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Assim, entendo que o atestado de capacidade técnica atende aos requisitos do edital, devendo ser mantida a habilitação da recorrida.

Isto posto, **é o entendimento para:**

- a) Que seja mantida a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio, de habilitação da empresa Mecanica Bison, pelo atendimento dos termos do edital, julgando-se improcedente o recurso interposto.
- b) O pregoeiro e sua equipe de apoio devem se manifestar no presente recurso administrativo, para após encaminhar o requerimento e parecer para Decisão Final da Prefeita Municipal.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**


Angelita Santos Vezaro
OAB/SC 5645

São Cristóvão do Sul (SC), 23 de junho de 2020.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**Processo Licitatório 11/2021
Pregão Presencial 06/2021**

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca do recurso apresentado pela empresa pela empresa MGS COMERCIO DE PEÇAS LTDA , apresentado com fulcro na Lei 8.666/93,

RESOLVE:

- 1) ACOLHER as razões do Parecer Jurídico 34/2021 e assim JULGAR IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa MGS COMERCIO DE PEÇAS LTDA 6, em face do Edital de Processo Licitatório 11/2021 - Pregão Presencial 6/2021;
- 2) Seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;
- 3) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 31 de março de 2021.


Pregoeiro


Membro


Membro



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

DECISÃO

**Processo Licitatório 11/2021
Pregão Presencial 06/2021**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa MGS COMERCIO DE PEÇAS LTDA, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;
- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em *“ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim julgar improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa Gêmeos Ecológico Coleta de Resíduos SC Eireli, em face do Edital de Processo Licitatório 11/2021 - Pregão Presencial 6/2021”*;

DECIDO:

- 1) Fica mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o recurso administrativo apresentado pela empresa MGS COMERCIO DE PEÇAS LTDA**, em face do Edital de Processo Licitatório 11/2021 - Pregão Presencial 06/2021, usando para tal ato as razões do Parecer Jurídico 34/2021;
- 2) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 3) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 31 de março de 2021.


Ilse Amelia Leobet
Prefeita Municipal